



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17.06.2014

PROCESSO TC Nº 1360034-5

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO,  
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

INTERESSADO: RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786;  
DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135;  
DR. DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS - OAB/PE Nº 23.536; DR. EDUARDO  
CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB/PE Nº 27.761; DR. AMARO ALVES DE  
SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082; DR. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO  
- OAB/PE Nº 26.183; DR. EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES -  
OAB/PE Nº 26.760; DR. MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE - OAB/PE Nº  
33.196

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO CARLOS BARBOSA PIMENTEL

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**RELATÓRIO**

Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Limoeiro, exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Prefeito Ricardo Teobaldo Cavalcanti.

O Relatório de Auditoria acusou:

1) Descumprimento do artigo 20, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, quando a Prefeitura comprometeu 57,97% da receita com despesa de pessoal;

2) Descumprimento do artigo 29-A, Constituição Federal - CF, no repasse a menor de R\$ 5.157,00 à Câmara Municipal (valor já reajustado em Nota Técnica de Esclarecimento);

3) Repasse a menor das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral, sendo R\$ 842.530,19 da parte patronal, que representa 89% de omissão;

4) Descumprimento do artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF, quando o Município contraiu dívidas nos dois últimos quadrimestres no ano pelo valor de R\$ 1.195.661,85, apresentando disponibilidade líquida de caixa incompatível com o volume de restos a pagar não processados;

5) Outras irregularidades foram: Não elaboração da programação financeira e do cronograma de desembolso; Baixa



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa do Município; Plano Municipal de Educação com prazo de validade expirado; Ausência de audiências públicas na Câmara para avaliar cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Notificado, acostou defesa escrita por meio de Advogado, que aproveitou para colacionar nova documentação aos autos.

Submetida à análise da auditoria, veio a Nota Técnica de Esclarecimento assinada pelo Auditor das Contas Públicas Valmir Alves Ferreira da Silva, que modificou apenas parcialmente a inicial, pois o duodécimo repassado ao Legislativo ficou a menor em R\$ 5.157,00.

Após esse último trabalho, o interessado trouxe mais uma peça de defesa, quando aproveitou para realçar o cumprimento de vários indicadores legais e constitucionais, a exemplo do artigo 212, CF, (28,75%); da remuneração do magistério (77,89%); saúde (22,09%), dentre outros, todos atestados pela auditoria.

Quanto à previdência, acostou certidões do INSS para demonstrar a regularização.

É o relatório

**VOTO DO RELATOR**

Em que pese o trabalho técnico, que tratou de levantar com detalhes as imperfeições verificadas na prestação de contas, haver destacado como de maior relevância a omissão previdenciária, o descumprimento do artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, além da elevação das despesas com pessoal no 3º quadrimestre do ano, não enxergo mácula bastante para emissão de um parecer desfavorável a sua aprovação.

Sim, porque, ao observar a omissão previdenciária, é preciso destacar que todas as contribuições devidas ao Regime Próprio foram devidamente recolhidas, e mais toda a parte dos servidores devida ao Regime Geral. A falta refere-se unicamente à parte patronal devida ao Regime Geral, que foi devidamente parcelada.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Sobre a despesa com pessoal, o acréscimo no comprometimento aconteceu apenas naquele quadrimestre, e a justificativa referente ao aumento do piso do magistério, assim como a aplicação de 77,89% na remuneração daqueles profissionais, parece-me plausível, não caracterizando descontrole ou má gestão por parte do Prefeito.

O descumprimento do artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, embora configurado, deve ser analisado em conjunto com a própria gestão que, repito, não pareceu omissa em relação às obrigações legais.

As demais falhas são de ordem formal.

Face ao exposto;

**CONSIDERANDO** que a omissão previdenciária, já parcelada, resumiu-se à parte patronal devida ao Regime Geral de Previdência, enquanto as demais foram devidamente cumpridas;

**CONSIDERANDO** que o excesso das despesas com pessoal no

3  
° quadrimestre decorreu mais pelo aumento da remuneração do magistério, do que por descontrole de gestão;

**CONSIDERANDO** que a assunção de obrigações com restos a pagar não processados nos dois últimos quadrimestres do ano não denotou conduta temerária por parte do gestor;

**CONSIDERANDO** as demais falhas observadas serem de ordem formal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da constituição federal,

VOTO pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Limoeiro a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Prefeito, Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1° e 2° da constituição do Brasil, e 86, § 1°, da Constituição de Pernambuco.

---

O CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR.  
O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR.  
PRESENTE O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO.

MB/PAN/MLM